



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.721707/2012-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.604 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RUBENS ALOISIO SCHMIDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.094,00 relativo ao ano-calendário 2009.

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora de CNPJ nº 10.306.292/000149 no montante de R\$ 11.311,65, havendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte na cifra de R\$ 352,55.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que esses rendimentos são isentos por tratarem-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob o entendimento de que, apesar ter ficado esclarecido que o autuado era aposentado desde 27/5/2009, e de haver laudo médico pericial informando início de patologia em 18/4/2009, não houve comprovação de que os rendimentos em tela eram oriundos de aposentadoria.

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 27/11/2012, pedindo o cancelamento do débito e afirmando que "Conforme meu estado de saúde confirmado como moléstia grave e ser aposentado estou no direito de ter esse benefício conforme comprovante de rendimento recebido do MS PREV APOSENTADOS, em 2010 houve o mesmo caso no qual tive ganho conforme recurso".

Junta, ao final, "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" relativo aos valores em questão.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 5 de novembro de 2014, tendo a 2ª Turma Especial, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2802000.223, que, por maioria de votos, entendeu pela necessidade de conversão do julgamento do presente processo em diligência, nos termos do voto do redator designado, para que a Unidade da Receita Federal de origem intimasse a fonte pagadora Sec. Est. de Educação, CNPJ 10.306.292/000149 a informar se o comprovante de rendimentos de fls. 59 refere-se a rendimentos do trabalho de quando o servidor estava em atividade ou a proventos de aposentadoria.

Conforme mencionado pela decisão recorrida, o contribuinte teria aposentado em 27/05/2009 e o início da patologia ocorrera em 18/04/2009. Desta forma, o exame dos comprovantes de rendimentos que instruem os autos, por si só, não poderiam levar à conclusão de que os valores dos rendimentos neles destacados são exclusivamente de natureza salarial.

Em resposta à diligência, foram acostados aos autos, informe da Sec. Est. de Educação- MS (fl. 120). Cumprida a referida diligência, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Portanto, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o relatado, a instância recorrida entendeu que não restara comprovado serem os rendimentos de R\$ 11.311,65 decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que motivou a manutenção do lançamento.

Conforme se depreende da decisão recorrida, a questão se torna incontroversa no que tange ao fato do recorrente ser portador de moléstia grave, pois apresentou: i) Laudo Médico Pericial expedido, em 17/05/2011, pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul - Fundação Serviços de Saúde – Coordenação de Perícias Médicas, fl. 10, informando início da patologia em 18/04/2009; ii) Relatório Médico expedido pelo CECAD-Centro Especializado em Cirurgia do Aparelho Digestivo, fl. 11; iii) Relatório de exames expedido pelo Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia-LAC, fl. 12.

Desta forma, permaneceu pendente a comprovação de que os proventos recebidos eram provenientes de aposentadoria. Vejamos extrato da decisão recorrida:

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que foi concedida aposentadoria ao contribuinte, conforme Diário Oficial de 27/05/2009, fl. 6. Entretanto, não há nos autos comprovação relativa a rendimentos recebidos a título de aposentadoria.

Tendo em vista que foi juntado aos autos, após procedimento de diligência, informe da fonte pagadora (fl. 120), da Sec. Est. de Educação- MS, esclarecendo que "na época, em virtude de o servidor ter se aposentado no decorrer do exercício, constou de forma equivocada, como fonte pagadora no comprovante o órgão de lotação originária do servidor, ou seja, a Secretaria de Estado de Educação. No entanto, a fonte pagadora correta é a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, conforme CNPJ informado."

Informam, por fim, que os rendimentos constantes do referido comprovante referem-se a proventos de aposentadoria.

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria do ano-calendário 2004 recebidos pela Sec. Est. de Educação-MS.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.